

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 25/07/2016 A 29/07/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Execução penal. Pena restritiva de direitos. Competência do juízo do processo de conhecimento. Expedição de carta precatória somente para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das sanções impostas.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução penal de réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão somente, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das sanções impostas. Unânime. (CC 0026969-28.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 27/07/2016.)

Terceira Seção

Mandado de segurança impetrado por empresa pública federal. Ato coator emanado de juiz de direito. Competência do TRF. Competência da Justiça Federal.

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por empresa pública federal (CEF) contra ato de juiz de direito, embora não investido de jurisdição federal, é do Tribunal Regional Federal, considerando-se a norma inserta no art. 109, inciso I, alínea c, da CF. Unânime. (MS 0045288-93.2006.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 26/07/2016.)

Ação civil pública. Contratos de crédito educativo – Creduc. Ilegitimidade do FNDE Vedação da capitalização de juros.

A competência para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, autorizado pelo agente operador, conforme o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.260/2001, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão. Com a edição da MP 517/2010, posteriormente convertida na Lei 12.413/2011, foi alterada a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do Fies, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data. É ilegal, portanto, a capitalização de juros, quer mensal, quer anual, nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da edição da MP 517/2010. Unânime. (EI 0001245-75.2000.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/07/2016.)

Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Conteúdo econômico da demanda superior a sessenta salários-mínimos. Competência do juízo ordinário.

Conforme entendimento deste Tribunal, em ação revisional de contrato de mútuo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o que é cobrado pelo agente financeiro e o que os mutuários entendem correto. Precedentes. Sendo o benefício pretendido superior a sessenta salários-mínimos, a competência para o julgamento da revisão será do juízo ordinário. Unânime. (CC 0073912-74.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 26/07/2016.)

Primeira Turma

Servidor. Ministério Público da União. Exigência de permanência por três anos no lugar de lotação inicial. Novas nomeações. Direito de não ser preterido.

A regra do § 3º do art. 28 da Lei 11.415/2006 que estabelece ao servidor com lotação determinada em provimento inicial de cargo da carreira a permanência na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração, contém restrição que se tem por legítima nos casos de mera remoção. Entretanto, a superveniente nomeação de novos candidatos que poderão optar, na lotação inicial, por vaga de interesse do servidor mais antigo, gera uma situação de preterição deste por servidor mais moderno. Unânime. (Ap 0044073-23.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/07/2016.)

Segunda Turma

Militar adido agregado à Aeronáutica por força de decisão judicial. Investidura em cargo público. Caráter permanente. Acumulação do soldo militar com o vencimento de servidor.

Indevida a pretensão da União para que militar reponha ao Erário os valores que percebeu a título de soldo, como adido da Aeronáutica, condição esta obtida por medida judicial, em acumulação com os vencimentos de cargo público civil no qual foi investido, no âmbito da Administração Pública Federal, durante a vigência da medida judicial. Unânime (Ap 0027066-91.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 27/07/2016.)

Eletricidade. Reconhecimento de tempo especial. Eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva. Atividade especial descaracterizada.

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Unânime. (ApReeNec 0016732-74.2013.4.01.3803, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 27/07/2016.)

Pensão por morte. Filha universitária maior de 21 anos. Restabelecimento do benefício até os 24 anos. Ausência de amparo legal.

Cessa o benefício de pensão por morte ao filho não inválido aos 21 anos (Lei 8.213/1991). Não há amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Unânime. (Ap 0027247-48.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 27/07/2016.)

Terceira Turma

Falsificação de papéis públicos. Darfs. Estelionato. Lesão a interesse da União. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato que envolve apresentação de guias de recolhimento (Darfs) falsas perante a Receita Federal nos autos de processo administrativo de cobrança, por evidenciar lesão a interesse da União. Nessas circunstâncias não se pode admitir a absorção da falsidade perpetrada pelo crime de estelionato, por estar aferida a gravidade dos delitos em função do preceito secundário atribuído pelo legislador ordinário a cada um deles. Unânime. (Ap 007028-13.2008.4.01.3900, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 26/07/2016.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito e ex-presidente de comissão permanente de licitações de município. Despesa realizada sem prévia licitação ou justificada dispensa. Caracterização do dolo. Sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/1992. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao aplicar as penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 para a prática de improbidade administrativa, deverá o magistrado considerar, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, conforme previsão contida no parágrafo único do referido artigo. É necessário avaliar, à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, as penas a ser aplicadas em relação à gravidade do ato ímprobo e suas consequências, podendo a fixação ocorrer de maneira cumulativa ou não. Unânime. (Ap 0000763-88.2009.4.01.3308, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 26/07/2016.)

Validade de interceptações telefônicas e de busca e apreensão deferidas pelo Juízo Estadual. Competência do Juízo.

O art. 3º da Lei 9.296/1996 e o art. 242 do Código de Processo Penal prescrevem que tanto a interceptação das comunicações telefônicas como a busca e apreensão poderão ser determinadas pelo magistrado, de ofício ou a requerimento das partes. A descoberta acidental da existência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ocorrida após o deferimento da interceptação telefônica e de busca e apreensões não invalida a prova já produzida, embora modifique a competência para o processamento e julgamento do feito. Unânime. (HC 0011110-69.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 26/07/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei 7.492/1986). Absolvição sumária com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e assim afastar a tutela penal, é indispensável que a conduta do agente seja caracterizada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma penal, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nessa perspectiva, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta, sendo indispensável examinar o desvalor da ação criminosa em dimensão mais ampla, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado patrimonial, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação penal, além de se estimular a prática de delitos. Unânime. (Ap 0025587-76.2012.4.01.3900, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 26/07/2016.)

Quinta Turma

Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Oficial de justiça. Porte de arma de fogo. Não autorização.

A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando os casos legalmente previstos em lei e as hipóteses de seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal, a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Precedentes. Inexistindo comprovação diante da autoridade administrativa de que enfrenta situação de perigo em sua atividade profissional, não se justifica o porte de arma de fogo por oficial de justiça. Unânime. (Ap 0003468-05.2014.4.01.3819, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 27/07/2016.)

Concurso público. Cargo de professor efetivo de universidade federal. Candidato aprovado fora do número de vagas. Prazo de validade do concurso expirado. Contratação como temporário. Posterior nomeação. Retroação dos efeitos funcionais da investidura. Impossibilidade.

É legal a contratação de professor substituto (temporário) conforme previsto na Lei 8.745/1993, art. 1º, em face de necessidade da Administração. O aproveitamento de candidato aprovado fora do número de vagas como temporário, para exercer atividades do cargo para o qual concorreu, não caracteriza o surgimento da vaga, o que, ocorrendo posteriormente, com a consequente nomeação do candidato, não lhe dá o direito à retroação das vantagens do cargo efetivo à época anterior a sua contratação temporária. Unânime. (Ap 0015630-26.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 27/07/2016.)

Contrato firmado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, executado antes de sua extinção. Sucessão. Competência residual do Ministério dos Transportes (União).

A legitimidade passiva da União como sucessora do DNER é restrita aos processos em curso no período da extinção da autarquia até a criação do DNIT (Lei 10.233/2001) ou, ainda, durante o processo de inventariança (Decreto 4.803/2003). A exigibilidade posterior de quantias referentes a contrato firmado e encerrado no âmbito do DNER não se insere nos casos de transferência dos direitos e obrigações para o DNIT e ANTT, remanescendo a competência da União. Unânime. (Ap 0012508-85.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 27/07/2016.)

Sexta Turma

Ensino fundamental. Erro na inscrição. Sistema de cotas. Matrícula. Nota suficiente para aprovação dentro das vagas de ampla concorrência.

O erro do candidato, na inscrição do processo seletivo, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua matrícula, considerando-se que obteve nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorreram por aquele sistema. Unânime. (ReeNec 0011820-52.2013.4.01.3700, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 25/07/2016.)

Ressarcimento. Ligações telefônicas para número de prefixo 0900, realizadas às custas da Administração, durante horário de serviço.

Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se necessária a comprovação de uma conduta culposa ou dolosa, o dano e o liame de causalidade entre ambos. Comprovados tais elementos, impende o reconhecimento da responsabilidade civil, seja por ter realizado as ligações telefônicas indevidas, seja por não ter coibido seus colegas de fazê-las em serviço, já que se tratava de Organização Militar, onde prevalece a hierarquia e a disciplina. Unânime. (Ap 0003247-56.2003.4.01.3900, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 25/07/2016.)

Sétima Turma

PIS. Entidade filantrópica. Imunidade/isenção. Requisitos.

As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que promovem a assistência social beneficente somente fazem jus à imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal se preencherem cumulativamente os requisitos de que tratam o art. 55 da Lei 8.212/1991, na sua redação original, e aqueles prescritos nos arts. 9º e 14 do CTN, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento pelo art. 543-B do CPC/1973. Unânime. (ReeNec 0029388-72.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 26/06/2016.)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. ISSQN. Imunidade recíproca.

A imunidade tributária recíproca deve ser estendida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sendo irrelevante o fato de que exerça simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada, uma vez que, apesar de constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração. Os bens móveis vinculados às finalidades essenciais da empresa são abarcados pela imunidade recíproca, sendo inviável a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a penhorabilidade de seus bens e serviços. Compreensão prevalecente na jurisprudência desta Corte, conforme entendimento do STF no RE 601.392/PR, representativo de controvérsia. Unânime. (Ap 0012280-69.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 26/07/2016.)

Oitava Turma

Veículo importado. Adquirente de boa-fé. Registro regular no Detran. Ausência de restrição. Princípio da segurança jurídica. Pena de perdimento. Inaplicabilidade. Auto de infração anulado.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se aplica a pena de perdimento àquele que, de boa-fé e com base em documentação regular do Detran, adquire, no mercado interno, veículo importado usado de comerciante regulamente estabelecido, sem nenhuma restrição. Unânime. (ApReeNec 0019638-19.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/07/2016.)

Mandado de segurança. Fundaf. Ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos de uso público. Natureza jurídica de taxa. Atividade típica estatal. Compulsoriedade. Poder de polícia alfandegária. Decreto-Lei 1.455/1976. IN/SRFB 48/1996.

É inexigível a cobrança de taxa a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, por não mais subsistirem os elementos constitutivos previstos no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, o mandado de segurança constitui ação adequada para declaração de direito à compensação tributária, diante dos requisitos de liquidez e certeza. Unânime. (ApReeNec 0004533-77.2014.4.01.3902, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/07/2016.)

Anulatória de débito fiscal. Quebra de sigilo bancário. Depósitos bancários. Origem dos recursos não comprovada. Omissão de receita.

Não é nula a quebra de sigilo motivada por inconsistência entre as declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo contribuinte e sua movimentação financeira, uma vez que é possível o cruzamento de dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos. Ademais, a quebra do sigilo bancário é autorizada para fins de constituição de crédito tributário, a teor do disposto na Lei 8.021/1990 e na Lei Complementar 105/2001, que representam normas procedimentais de aplicação imediata. Unânime. (Ap 0025213-23.2003.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/07/2016.)

Ressarcimento ao Erário. Valores pagos por força de decisão judicial. Restituição de diferenças recebidas a maior. Boa-fé do servidor. Caráter alimentar.

É incabível o ressarcimento ao Erário de valores recebidos via precatório e depois considerados pagos a maior pela Administração, diante de seu caráter alimentar e da boa-fé do servidor público. Unânime. (Ap 0005540-07.2009.4.01.3700, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/07/2016.)

Execução fiscal. Arquivamento provisório requerido nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Paralisação do processo por prazo superior a cinco anos. Extinção ao fundamento de prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade.

Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, por cuidar-se de norma que não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Unânime. (Ap 0004140-72.2006.4.01.3308, rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), em 25/07/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br